



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002413-54.2016.2.00.0000

Requerente: MARCOS ALVES PINTAR

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE RETIRADA DE RETRATO DE DESEMBARGADOR APOSENTADO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TJSP NO BIÊNIO 2014-2015, APOSTO NAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARTIGOS 23, INCISOS III e IV; e 216, *CAPUT* e § 1º, AMBOS CF/88; E RECOMENDAÇÃO DO CNJ nº 37/2011. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REGISTRAR E DOCUMENTAR SUAS AÇÕES E SUA MEMÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 19 de maio de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia, Luiz Cláudio Allemand e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Declarou impedimento o Conselheiro João Otávio de Noronha.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002413-54.2016.2.00.0000

Requerente: MARCOS ALVES PINTAR

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

## RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Marcos Alves Pintar, contra decisão monocrática terminativa que determinou o arquivamento do presente procedimento, nos termos artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), ante a manifesta improcedência do pedido.

Na petição inicial, o requerente insurgiu-se contra a aposição do retrato do Desembargador aposentado Hamilton Elliot Akel, Corregedor-Geral da Justiça do TJSP no biênio 2014-2015, na galeria da Corregedoria Geral da Justiça da Corte Bandeirante.

Alegou, em síntese, que a conduta em si, independentemente de quem seja o homenageado, representa “culto a pessoas vivas” e “ato de pessoalização da coisa pública”, além de constituir uso indevido de espaço público e afronta aos princípios da impessoalidade e da legalidade estrita.

Ressaltou, todavia, não ser necessária a remoção dos retratos mais antigos, pois esses já teriam sido incorporados ao patrimônio histórico do Tribunal, pleiteando a implementação da proibição da prática ora discutida apenas a partir do presente caso.

Ao final, requereu “seja o presente pedido julgado inteiramente procedente, para considerar como violador aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade estrita o procedimento de instituir culto a pessoas vivas com o uso do espaço público pertencente ao povo brasileiro, determinando-se que o Tribunal remova o retrato do douto Desembargador aposentado e não mais realize tais espécies de expediente no recinto da Corte, mantendo-se os retratos antigos por estarem incorporados ao patrimônio histórico”.

Em seguida, foi proferida a decisão monocrática, pela manifesta improcedência do pedido (Id 1979675).

Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo, com considerações sobre o princípio da legalidade e aduzindo inexistir fundamento legal ou constitucional para a manutenção da decisão impugnada. Sustentou que, sob uma perspectiva histórica e valorizando a memória, “vê-se que o que há são pessoalizações. Os Tribunais brasileiros citados na decisão do douto Relator não registram suas falhas, seus deslizes.”

Instado a se manifestar, o TJSP defendeu, em síntese, que a aposição do retrato em suas dependências não objetivou a promoção pessoal do Desembargador aposentado Hamilton Elliot Akel, “mas apenas e tão somente integrá-la à memória histórica e institucional da d. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo”, de modo que, “se benefício houve, este se deu em prol do interesse público de preservar e promover o patrimônio histórico e cultural, no lúdimo exercício do TJSP de seu dever de gerir, proteger e perpetuar documentos de interesse histórico, como instrumento de apoio à administração, à cultura, à história, ao desenvolvimento científico, conforme, aliás, expressamente previsto nos arts. 23, III e IV, e 216, ambos da *Lex Mater*, art. 1º da Lei nº 8.159/91 e Recomendação CNJ nº 37/2011”. Sustentou, assim, inexistir afronta aos princípios da legalidade ou impessoalidade, razão pela qual pleiteou seja desprovido o recurso, com a conseqüente manutenção *in totum* da decisão recorrida, “haja vista que a Constituição Federal resguarda não somente o acesso à Justiça célere e efetiva (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII), como também o direito ao patrimônio histórico e cultural, incumbindo ao TJSP (enquanto órgão do Poder Público), promove-lo e preserva-lo (artigo 216, § 1º)”.

### **É o relatório.**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002413-54.2016.2.00.0000

Requerente: MARCOS ALVES PINTAR

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

" (...) Não assiste razão ao requerente, sendo o pedido manifestamente improcedente.

O ato ora questionado consiste na inauguração do retrato do Desembargador aposentado Hamilton Elliot Akel, Corregedor-Geral da Justiça do TJSP, no biênio 2014-2015, na galeria da Corregedoria Geral da Justiça da Corte Bandeirante, cuja solenidade aconteceu em 24/05/2016 e foi acompanhada pelos integrantes do Conselho Superior da Magistratura, magistrados, militares, amigos e familiares. O peticionante alega, em suma, que a prática de afixar retratos de desembargadores nas dependências dos Tribunais constitui prática desviante do uso de bem público e violadora dos princípios da impessoalidade e da legalidade estrita.

Ocorre que o acontecimento narrado nada tem de irregular, porquanto, como cediço, a cerimônia tem por objetivo o registro histórico não apenas da passagem e colaboração de mais um Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, mas da própria Administração dessa Corregedoria-Geral, no biênio 2014-2015.

Outrossim, não procedem os argumentos de que a prática representa culto ou promoção de interesse privado de pessoas, vivas ou mortas, uma vez que cuida-se de poder-dever da Administração Pública (o que aÇambarca a Administração da Justiça, consoante os arts. 23, III e IV[1], e 216, *caput* e §1º, da CF/88[2]) registrar e documentar suas ações e sua memória, inclusive com referência aos agentes de maior notoriedade que participaram desse processo, a exemplo de Ministros, Presidentes e Corregedores de Justiça.

Note-se, por oportuno, que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário[3] que tem por missão preservar a memória da Justiça e,

consequentemente, a memória da nossa sociedade.

Com efeito, por meio desse Programa, o CNJ fomenta e incentiva todos os Tribunais e demais órgãos que compõem o Poder Judiciário Brasileiro para que promovam os registros judiciais arquivísticos, museológicos e biblioteconômicos, materiais ou imateriais, da sua história e do seu caminhar que, inexoravelmente, acompanham também a sociedade brasileira ao longo dos anos.

Outro aspecto considerado pelo Programa promovido pelo CNJ é o da memória institucional, que demonstra a evolução do Poder Judiciário, seja em relação aos seus métodos de trabalho (a exemplo da sentença que, outrora confeccionada de próprio punho, passou a ser elaborada e assinada eletronicamente, ou quanto a seus próprios servidores e magistrados que marcam a evolução cultural do Poder Judiciário), seja na sua atividade propriamente jurisdicional ou na atividade administrativa.

Destaque-se, ainda, que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal mantêm uma galeria de fotos de todos os seus Ministros, como parte de suas atividades de promoção e resguardo de sua memória institucional[4], sem que isso represente violação aos princípios da impessoalidade e da legalidade estrita.

Do exposto, ante a manifesta improcedência do pedido, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento dos autos.

À Secretaria Processual para providências."

Da leitura das razões recursais, não se vislumbra existência de fato novo ou outro elemento capaz de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada, razão pela qual esta merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

## BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

### Conselheiro Relator

[1] **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

**III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[2] **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

**I** - as formas de expressão;

**II** - os modos de criar, fazer e viver;

**III** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§1º** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[3] O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário incentiva e apoia ações que buscam preservar e divulgar a memória judiciária em todos os seus ramos de atuação e em cada região do país. Neste espaço, reúnem-se aspectos teóricos e práticos para a adoção de iniciativas e acesso à memória do Poder Judiciário nacional. (<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-pronome/memoria-do-poder-judiciario>)

[4] Memória Institucional

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoMuseu>)

O Museu do STF, atualmente denominado Seção de Memória Institucional, foi inaugurado em 18 de setembro de 1978, data comemorativa do sesquicentenário da Corte, na gestão do Presidente Thompson Flores.

A Seção de Memória Institucional é responsável pela guarda e conservação dos bens histórico-culturais, bem como o resgate e a comunicação da História da Suprema Corte, suas antigas sedes e de seus Ministros. Dentre suas várias atividades, podemos destacar: resgate da história, atendimento a pesquisas, apoio a montagem de exposições temáticas e gerenciamento de acervo.

O acervo é bem variado. É composto por condecorações, documentos e móveis históricos, fotografias e objetos: presentes protocolares, tapeçarias, vestimentas, objetos de uso pessoal de ministros e obras de artes.

Esta última classe é composta por quadros e esculturas que foram doados ao longo do tempo ao

STF. Muitas compunham a antiga sede do STF quando ainda eram no Rio de Janeiro. Hoje essas peças passam por processos de restauração e intensos cuidados de conservação periódica.

Cada item do acervo conta uma história relacionada ao STF. Nosso trabalho é coletar informações minuciosas dessas peças como uma maneira de preservar a história desse Tribunal.

#### Acervo

A Seção de Memória Institucional atende aos Ministros, aos servidores do Supremo Tribunal Federal e ao público em geral de 2ª a 6ª feira das 12h às 19h.

Ramais: 3601, 3602, 3605 e 3606

E-mail: [museu@stf.jus.br](mailto:museu@stf.jus.br)

Localização: Edifício Sede, 2º andar, sala 237

Chefe de Seção: Ana Cristina Paes

Brasília, 2017-05-21.

Assinado eletronicamente por: BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

21/05/2017 15:05:55

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento:



1705211505531650000002106427

IMPRIMIR